

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).



3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **BRUNA MEYER**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **EDUARDO AUGUSTO MATTAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.**
- 2) **Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.**
- 3) **Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.**
- 4) **Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.**
- 5) **Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.**
- 6) **Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.) Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção,**

através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese, que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.
Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação

judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

**"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que

determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"Resp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.
2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.
3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.
4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.
6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.
7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.
2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.
4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NELSON WILIANS F. RODRIGUES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2019

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/08/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 29/04/2016
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Embargante: BANCO BRADESCO S/A
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201906891727 - Petição - Petição - exclusão nome de tipo Petição de fls. 8787.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados. Após, retorne-se para decisão.*

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SERGIO BERMUDES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)"

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO LORETTI HENRICE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2) *Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3) *Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4) *Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5) *Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6) *Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)*

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art. 52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1ª relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4º nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1. Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2. Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3. Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4. Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5. Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7. Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes.

Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO KOJI OYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MILENA DONATO OLIVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: *Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.*

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: *Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.*

3)Fls. 8184/8265: *Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.*

4)Fls. 8179/8182: *Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.*

5)Fls. 8068/8113: *Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.*

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (*manifestações e requerimento do M.P.*)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analizando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

*"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL*

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. *Precedentes.*

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA ALYNE YOSHIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/09/2019, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 8486/8547: Digam o Adm. Judicial e os eventuais interessados.

Após, retorne-se para decisão.

2)Fls. 8268/8480: Digam as recuperandas, o Adm. Jud. e os eventuais interessados sobre a cessão de créditos e o pedido de sucessão apresentado pelo Banco Santander S.A. Inexistindo oposição, defiro de plano a substituição do credor com as devidas anotações como solicitado.

3)Fls. 8184/8265: Digam os interessados e ao Adm. Jud. para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do plano.

4)Fls. 8179/8182: Digam os interessados e o Adm. Jud. Inexistindo qualquer oposição ou impugnação, cabe a este juízo apenas a ciência do fato.

5)Fls. 8068/8113: Digam os interessados e o Adm. Jud. Ciente o Juízo.

6)Fls. 7251, 7900 e 8066 - (manifestações e requerimento do M.P.)

Homologado o plano de recuperação judicial, as fls. 7102/ 7106, apresentado pelas recuperandas e aprovado pela assembleia geral de credores, onde, basicamente, restou deliberado a venda das unidades de produção isoladas (U.P.I.s), em forma de Sociedades de Propósito Específico (S.P.E.s), que consistem nas sondas de perfuração em fase de construção, através de venda judicial, mediante proposta fechada, para posterior pagamento aos credores, foi lhe dado vista dos autos ao M.P. com fulcro no art. 59, parágrafo segundo, da Lei no 11.101/05, que concede legitimidade ao M.P. para recorrer da decisão concessiva da recuperação judicial.

As fls. 7251 o Ilustre Membro do Ministério Público toma ciência da homologação do plano e requer: " a intimação do administrador judicial a fim de que informe se recebeu algum valor à guisa de remuneração no processo, devendo especificar (em caso positivo) a quantia recebida e onde se encontra nos autos (deste feito principal ou de algum procedimento incidental porventura instaurado) as cópias dos mandados judiciais de pagamento ou de levantamento do numerário em depósito que foram expedidos em seu favor."

Manifestação do Adm. Jud. as fls. 7763/7764 informando e requerendo, em síntese,

que apresentou sua proposta de honorários no valor de 0,116% sobre os créditos submetidos à recuperação judicial, parcelado em 30 meses, requerendo, no mesmo ato, a fixação de honorários provisórios no valor de 500 mil mensais. As recuperandas concordaram com os honorários provisórios, requerendo prazo para a manifestação da proposta. O juízo deferiu os honorários provisórios e o prazo para manifestação. As recuperandas se manifestam apresentando critérios para o pagamento e redução, sem definir o valor pretendido.

Nestes termos, requer o Adm. Jud. que sejam convertidas as parcelas provisórias em definitivas, como requerido pelas recuperandas, e a homologação do valor em 0,116 % dos créditos da 1a relação dos credores, com o abatimento das parcelas já pagas.

Na ata de fls. 7861/7862, após manifestação do Adm. Jud. , a audiência para a abertura das propostas para venda judicial das U.P.I.s foi suspensa visando buscar a presença no Membro do Ministério Público, à luz do comando do art. 143, parágrafo sétimo, da Lei no 11.101/05, que exige a participação do M.P. nos atos que visem a alienação de ativos, tendo este tomado ciência as fls. 7900 e reiterado o seu pedido de fls. 7.251.

Determinado a abertura de vista as fls. 7997 ao M.P. para a manifestação quanto ao auto descritivo das propostas para a venda dos ativos, apenas tomou ciência e " requer a esse Juízo que determine expressamente o impedimento do administrador judicial de receber qualquer valor da sua remuneração até que atenda à solicitação de informação formulada pelo Parquet às fls. 7.251, deferida no item 2 do r. despacho de fls. 7.403/7.404 e reiterada às fls. 7.900, ainda não atendida nas diversas oportunidades em que o administrador judicial foi intimado e peticionou no processo."

É o sucinto relatório.

Examinados decido.

A Lei 11.101/05 ao ser sancionada pelo Poder Executivo Federal, foi objeto de veto parcial, expurgando o art. 4o nos seguintes termos:

MENSAGEM Nº 59, DE 9 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (nº 71/03 no Senado Federal), que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto

"O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamações trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal. Senão, veja-se:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.'

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

XIII - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.'

Art. 142 (...)

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.'

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. (...)

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias,

findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte.

*Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêm a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.*

...

Brasília, 9 de fevereiro de 2005."

Analisando e interpretando as razões do veto e os comandos vigentes na referida legislação, percebe-se que a vontade da norma é no sentido de permitir a intervenção do Ministério Público nas Recuperações Judiciais e Falências quando, efetivamente e de forma justificada, se encontrar presente o interesse público.

O legislador prevê 3 (três) hipóteses básicas em que se obriga a intervenção e manifestação do Ministério Público na Recuperação Judicial por presunção da existência de interesse público, são elas: após a decisão de deferimento do processamento da R.J. (art.52), nos procedimentos de alienação de bens e ativos (art. 142) e após a homologação da R.J. (art. 59, parágrafo segundo). Ao mesmo tempo, as razões do veto são claras, ao afirmar que poderá o Ministério Público, no usos de suas atribuições constitucionais, intervir em qualquer ato processual desde que exista o interesse público, cabendo ao Membro do Parquet justificar, de forma concreta, a existência do referido interesse.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a presente interpretação nos seguintes acordãos:

"0061740-27.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/05/2019 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. Decisão agravada que determina anotação na capa dos autos de desnecessidade de intervenção do Ministério

Público no feito. Manutenção. Restrição pela Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, Lei nº11.101/05, da atuação obrigatória do Ministério Público. Veto presidencial ao art.4º da referida Lei, que previa a intervenção ministerial no processo falimentar de forma genérica. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. Caso concreto no qual não há qualquer elemento a justificar a intervenção na lide travada entre particulares. Interesse público que não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais. Precedentes do E.STJ. Cassação do efeito suspensivo concedido. Jurisprudência e Precedentes citados: REsp 1536550/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014; REsp 1094500/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 20/10/2010; 0002609-92.2016.8.19.0000 2ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 28/08/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL.DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"0011336-69.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Decisão que determina anotação na capa dos autos pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público. Lei 11.101/2005 que estabelece momentos processuais específicos para ciência e manifestação do parquet. Art. 4º que determinava intervenção obrigatória na mencionada lei que foi vetado pelo Presidente da República. Entendimento do STJ no sentido de que a Lei de Falência não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção, apenas nas hipóteses que enumera, quando será intimado. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/09/2018 - Data de Publicação: 20/09/2018"

"0052984-78.2009.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/05/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS VENCIDAS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV DO CPC. 1.Duplicatas vencidas entre os meses de março a maio de 2009. 2.Requerimento de falência proposto em 27/10/2009. 3.Citação válida não efetivada até a prolação da sentença, em 29/04/2013 embora a autora tenha diligenciado para efetivar a citação. 4.Uma vez interrompido o prazo prescricional, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, que se consuma quando comprovada a inércia do autor em impulsionar o processo, ensejando sua paralisação por prazo equivalente ao da prescrição da pretensão. 5.Não ocorrência de prescrição intercorrente, certo que não houve inércia da parte autora em impulsionar o processo. 6. Para que se reconheça a prescrição intercorrente, impõe-se a necessária intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Precedentes jurisprudenciais do E. STJ. 7.Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, também conforme entendimento do Superior Tribunal. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2016 - Data de Publicação: 13/05/2016"

"0036899-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 29/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 11.101/05. A LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (LEI Nº 11.101/05), NÃO EXIGE A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINANDO A SUA INTERVENÇÃO, APENAS NAS HIPÓTESES QUE ENUMERA, A PARTIR DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA (ARTIGO 99, XIII). O VETO AO ARTIGO 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, QUE PREVIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO FALIMENTAR DE FORMA GENÉRICA, INDICA O SENTIDO LEGAL DE RESERVAR A ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO APENAS PARA MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO DE FALÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCENSURÁVEL A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/08/2018 - Data de Publicação: 30/08/2018"

"0002609-92.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 05/12/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CARECE DE LEGITIMIDADE RECURSAL QUANTO À TEMÁTICA. INTERVENÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE FOI RESTRINGIDA PELA LEI 11.101/05. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ATUALMENTE, QUE SE ENCONTRA

RESTRITA ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI 11.101/05. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/08/2018 - Data de Publicação: 27/09/2018 (*)

"REsp 1536550 / RJ RECURSO ESPECIAL -2015/0133913-0

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador -T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento- 08/05/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2018 REVJUR vol. 487 p. 129

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA E TRADE DRESS.CONCORRÊNCIA DESLEAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção.

4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

7. Recurso especial provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO

CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes.

2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público.

4. Agravo regimental desprovido."

Neste diapasão, cabe ao M.P., justificar e apontar, de forma concreta, o interesse jurídico perseguido com seus requerimentos e intervenções, não se podendo admitir eventual subjetivismo ou "achismo" que levantem dúvidas quanto a transparência e legalidade do procedimento recuperacional em tela em relação ao Administrador Judicial, acarretando insegurança jurídica desnecessária e nociva em um procedimento tão complexo e penoso em um momento de absoluta dificuldade da empresa em se soerguer.

Isto exposto, reconsidero a determinação de fls. 7403, item 2, e indefiro os requerimentos. Dê-se ciência ao M.P.

7) Dê-se vista as recuperandas sobre a petição de fls. 7763/7764 visando a fixação da remuneração definitiva.

8) O Administrador Judicial deverá observar os comandos dos Provimentos 22 e 23 da C.G.J/RJ, cumprindo suas determinações no procedimento incidental onde apresenta seus relatórios.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial